



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1428/2019

São Luís, 03 de julho de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	9
Segunda Câmara	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 700, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, da servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2019, sendo 10 (dez) dias para o período de 08/07 a 17/07/2019 e 20 (vinte) dias para o período de 09/09 a 28/09/2019, conforme memorando nº 03/2019/COTEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 709, DE 01 DE JULHO DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7054/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participar no Fórum Nacional de Auditoria a ser realizado nos dias 01 e 02 de julho de 2019, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 57 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função Comissionada da Corregedoria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013 e considerando o Memorando nº 051/2019-PRESI,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12.500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, na Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, TC-FC-07, a partir de 1º de julho de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 712 DE 01 DE JULHO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Nilton José Amorim, matrícula nº 1982, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2019, no período de 05/08 a 03/09/2019, conforme Memorando no 050/2019-CTPRO/SUPED

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 713 DE 01 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Supervisão de Protocolo 2, a servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnico Estadual de Controle Externo, para a Unidade Técnica de Controle Externo 2 – UTCEX 2, a partir desta data.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 714 DE 01 DE JULHO DE 2019.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 15/07/2019 a 13/08/2019, as férias regulamentares exercício 2019, da servidora Maria Petronila Almeida, matrícula nº 5488, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 576/2019, considerando memorando nº 028/2019-CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 715, DE 01 DE JULHO DE 2019

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 04 (quatro) dias remanescentes das férias exercício 2017, do servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 13 a 16 de agosto de 2019, conforme Portaria nº 615/2018, e considerando memorando nº 003/2019/SUCEX7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 716, DE 02 DE JULHO DE 2019

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 09 (nove) dias remanescentes das férias exercício 2018, no período de 01/08/2019 a 09/08/2019 e mais 30 (trinta) dias referentes ao exercício 2019, no período de 12/08/2019 a 10/09/2019, ao servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, considerando memorando nº 030/2019/UTCEX05.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 442/2019; DATA DA EMISSÃO: 25/06/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5265/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Constrular Comércio e Serviço Ltda.; CNPJ: 23.212.751/0001-77; OBJETO: Confecção e instalação de mobiliário no prédio anexo do TCE-MA; AMPARO LEGAL: P E Nº 015/2018 – COLIC/TCE-MA – Ata de Registro de Preços nº 003/2018 – SUPEC/COLIC/TCE-MA - Processo Administrativo nº 9339/2018 – TCE/MA; VALOR: R\$ 226.734,26 (duzentos e vinte seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte seis centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2019; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.000025; ND: 44.90.52.42; FR:0.3.01.000000. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos-TCE/MA. São Luís, 02 de julho de 2019. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00439/2019; DATA DA EMISSÃO: 19/06/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6055/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Olívio J. Fonseca & cia Ltda.; CNPJ: 06.723.175/0004-56; OBJETO: Aquisição de cafeteira elétrica. AMPARO LEGAL: art. 24, II da Lei nº 8.666/93. VALOR: R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2019; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: 00001-Gestão Geral; PT: 01.0320316.2349.000025; ND: 44.90.52.12; FR:0101000000-Recursos Ordinários. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA. São Luís-MA, 29 de março de 2019.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5387/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Francisco do Maranhão

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos, Prefeito Municipal, CPF 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1.260, Bairro São Cristóvão, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 743/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão no exercício financeiro de 2011, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 743/2015, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb referentes a esse exercício, de responsabilidade dele e do Senhor Alexsandro Moraes dos Santos, Secretário Municipal de Administração. Conhecer. Negar provimento. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex),

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 387/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos, Prefeito Municipal, e Alexsandro Moraes dos Santos, Secretário Municipal de Administração, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 743/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, gestor do Fundeb de São Francisco do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE Nº 743/2015;
- 3) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 743/2015 em razão da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 743/2015 e do acórdão decorrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2843/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social de Sambaíba

Responsável: Marciléia Costa Ribeiro (secretária), CPF nº 476.536.393-72, endereço: Rua João Alves Costa, nº 0, Fátima, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Ação Social de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marciléia Costa Ribeiro, secretária e ordenadora de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Ação Social de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marciléia Costa Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 54/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Ação Social de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marciléia Costa Ribeiro, secretária e ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3851/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici

Responsáveis: Helton Robert Martins Sousa - Secretário Municipal de Saúde (1º/01 a 12/03/2014), CPF nº 754.044.783-49, endereço: Av. dos Holandeses, Bloco 06-A, nº 108, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380 e Fabiana de Sousa Costa Luso - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 961.912.443-04, endereço, Estrada Centro do Guilherme, s/nº, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Helton Robert Martins Sousa - Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º/01 a 12/03/2014 e da Senhora Fabiana de Sousa Costa Luso - Secretária Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 a 31/12/2014, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Helton Robert Martins Sousa, Secretário Municipal de Saúde no período de 1º/01 a 12/03/2014, e da Senhora Fabiana de Sousa Costa Luso, Secretária Municipal de Saúde no período de 13/03/2014 a 31/12/2014, gestores e ordenadores de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Helton Robert Martins Sousa, Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01 a 12/03/2014 e da Senhora Fabiana de Sousa Costa Luso, Secretária Municipal de Saúde no período de 13/03/2014 a 31/12/2014, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 11125/2018 UTCEX3/SUCEX16, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: ausência das guias de recolhimento da previdência social, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014, prejudicando a aferição do cumprimento do disposto no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.1)

b) aplicar à responsável, Senhora Fabiana de Sousa Costa Luso, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar quitação plena ao responsável Senhor Helton Robert Martins Sousa, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, parágrafo 1º, do Regimento Interno, porque na sua gestão nada foi verificado que configurasse irregularidade;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias descritas na alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3855/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Médici

Responsável: Hildeane de Melo Sousa - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 011.975.133-02, endereço: Av. Rua da Alegria, nº 16 - Centro, Presidente Médice/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Werbron Guimarães Lima, OAB/MA nº 8.188; Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA nº 14.393; Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA nº 14.884; Dennison da Silva Santos, OAB/MA nº 15.170; e Vivian Magalhães Frota Mont'alverne, OAB/MA nº 15.941

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa (Secretária Municipal de Educação), gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa, Secretária Municipal de Educação, gestora e ordenadora de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Educação/FME de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa, Secretária Municipal de Educação, gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art.21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 11124/2018 UTCEX3/SUCEX16, e confirmada no mérito, não haver, em tese, causado dano ao erário: ausência das guias de recolhimento da previdência social, referentes aos meses de março, novembro e dezembro de 2014, prejudicando a aferição do cumprimento do disposto no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.1);
- b) aplicar à responsável, Senhora Hildeane de Melo Sousa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea "a";
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias referentes aos meses citados na alínea "a", para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7260/2017-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Recorrente: Colemar Rodrigues do Egito, Presidente no exercício de 2008, CPF nº 008.303.053-00, endereço:

Praça Getúlio Vargas, nº 94, Centro, Porto Franco/MA CEP 65970-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 909/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Colemar Rodrigues do Egito, presidente da Câmara Municipal de Porto Franco no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 909/2016, que materializa a decisão sobre o recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 785/2014, emitido sobre as contas anuais de gestão dessa Câmara, referentes a esse exercício. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Colemar Rodrigues do Egito, presidente e ordenador de despesas, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 909/2016, que materializa a decisão sobre o recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 785/2014, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, inciso III, 129, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do recurso, por não haver demonstrado que a decisão materializada no Acórdão PL-TCE nº 909/2016 incorreu em, pelo menos, uma das hipóteses mencionadas nos incisos I, II e III do art. 139 da referida Lei.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº: 8491/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Luiza Maria Raposo Vieira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Luiza Maria Raposo Vieira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 67/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luiza Maria Raposo Vieira, matrícula nº 0000983742, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria dEstado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1009, de 24 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 980/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 1673/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Catarina Maristela Medeiros de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar de Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Catarina Maristela Medeiros de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 65/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Catarina Maristela Medeiros de Oliveira, matrícula nº 67432-1, no cargo de Professor Nível Superior 4, referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.989 no dia 09 de outubro, de 2014, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 663/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 2504/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

ASubnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Cícera Pereira Leite da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furta

Aposentadoria voluntária de Cícera Pereira Leite da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 64/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, de Cícera Pereira Leite da Silva, matrícula nº 0000739417, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2615, de 16 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1081/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3084/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria Cristina Lima Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Cristina Lima Marques, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 60/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Maria Cristina Lima Marques, matrícula nº 63128-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Área

Economia, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 25, de 26 de agosto de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1082/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 2937/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiária: Mirian Jorge de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar de Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Mirian Jorge de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 66/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais e mensais, em 02/12/2014 (fls. 184), de Mirian Jorge de Oliveira, matrícula nº 62665-1, no cargo de Professor Nível Superior, Referência I, PNS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.097, 29 de outubro de 2014, expedido pela Superintendência Técnica de Administração e Gestão Estratégica, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 652/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3747/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria das Graças Pereira de Almeida
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira de Almeida, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 70/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, de Maria das Graças Pereira de Almeida, matrícula nº 0000949552, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 561, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 978/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 4212/2016-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria de Fátima Araújo Miranda
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria de Fátima Araújo Miranda, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 72/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo previdenciário de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Araújo Miranda, matrícula nº 00995548, no cargo de Professor III, referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 392/2016, no dia 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 621/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez

Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 6848/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marlene Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furta

Aposentadoria Voluntária, de Marlene Silva de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 69/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marlene Silva de Sousa, matrícula nº 00914937, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 618/2016, no dia 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 760/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8142/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Inês Tavares Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Inês Tavares Bastos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 73/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo previdenciário de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Inês Tavares Bastos, matrícula nº 00734335, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 990/2016, no dia 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 629/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 10726/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Galdina Carneiro Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Galdina Carneiro Ribeiro (viúva), beneficiária de Deolindo Ribeiro da Silva, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 56/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, de Galdina Carneiro Ribeiro, (viúva), beneficiária do ex-segurado Deolindo Ribeiro da Silva, matrícula nº 6007, falecido em 28/04/2016, aposentado no cargo de Escrivão Inicial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato concessório no dia 23 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1006/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 13629/2016-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Osmar Carvalho Monteles
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Osmar Carvalho Monteles, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 58/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Osmar Carvalho Monteles, matrícula nº 0000875948, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2559, de 13 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1083/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8674/2018-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Maria Gecina Silva Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Gecina Silva Martins, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 63/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Gecina Silva Martins, matrícula nº 987867, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Subgrupos Apoio Operacional, Grupo Administração Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 577/2018, no dia 02 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 859/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8785/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: José de Ribamar Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de José de Ribamar Furtado, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 61/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de José de Ribamar Furtado, matrícula nº 0000086066, no cargo de Agente de Saúde, Classe Especial, Referência 017, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 462/2018, no dia 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 873/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

.Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 9217/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Pereira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade e Registro
DECISÃO CP-TCE Nº 59/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Pereira da Silva, matrícula nº 98921-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, nível VI, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1732/2015, no dia 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 988/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 9298/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Joana de Fátima Pinto Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Joana de Fátima Pinto Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 67/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Joana de Fátima Pinto Ribeiro, matrícula nº 0000708321, no cargo Auxiliar de Serviços, Classe Especial, referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 317/2018, no dia 25 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 783/2018, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 5573/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Iara Glacia de Monteiro Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Iara Glacia de Monteiro Nunes, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 164/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Iara Glacia de Monteiro Nunes, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo de São Luis-MA, outorgada pelo Ato nº 1499 de, 17 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 297/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas